



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **23/5/2017**

106 TC-002381/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Maracaí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Eduardo Corrêa Sotana.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanha(m): TC-002381/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,10%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	65,77%	(60%)
Pessoal	46,91%	(54%)
Saúde	28,21%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,75%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 38.323.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 42.319.346,96	
Execução orçamentária- superávit	1,65% - R\$ 699.710,84	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.349.007,56	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (Requisitórios de baixa monta)	Regular	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Maracaí** relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 12/42, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento.

Controle Interno

- infringência do disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Resultado da Execução Orçamentária

- falha no planejamento e na priorização da programação das ações e afronta ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- falta de fidedignidade dos dados sobre alterações orçamentárias, informados ao AUDESP via Interação Direta.

Tesouraria e Bens Patrimoniais

- não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis em 2015;
- existem contas movimento em bancos privados, não atendendo, desta forma, o artigo 164, §3º, da Constituição Federal.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- os dados lançados nas notas de empenho não são fidedignos, pois verificamos erros na classificação das modalidades de licitação que antecederam as despesas.

Execução Contratual

- contratação de assessoria para realização de serviços de caráter permanente, de natureza comum à rotina do Órgão.

Quadro de Pessoal

- infringência do disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- não observância de várias recomendações exaradas por esta Corte.

Notificado, o responsável apresentou as justificativas (fls. 44/86 e demais documentos de fls. 87/436), contestando algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere à "Execução Contratual" (fls. 70/79), relatou que devido à natureza técnica e qualidade dos serviços prestados pela contratada (contábil/jurídico), os mesmos não poderiam ser desempenhados por servidores da Municipalidade, ainda que de formação em nível superior. Além disso, frisou que a própria Fiscalização não apontou irregularidades no procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, quanto ao "Quadro de Pessoal" (fls. 79/84), alegou que o Município celebrou "Termo de Ajustamento de Conduta" com o Ministério Público do Estado de São Paulo em 03-03-2015, se comprometendo a exonerar todos os atuais ocupantes de cargos em comissão, com algumas exceções¹, motivo pelo qual não procedem os apontamentos da Fiscalização.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 438/439), tendo em vista que foram positivos os resultados contábeis apurados pela Municipalidade (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial), manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 440/442), considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

De igual modo a **Chefia da ATJ** (fl. 443) se manifestou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/

¹ Secretários Municipais, Chefes de Divisão de Turismo, de Meio Ambiente, de Saúde, de Promoção Social e Coordenador da Casa de Abrigo, bem como Chefes de Divisão de Obras e Transportes, de Licitações, de Compras e de Tributação e Rendas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 38/39), principalmente no setor de Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 444/445), acompanhando as conclusões da ATJ, também opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo de recomendações para que o gestor municipal envie esforços com vistas a não prorrogar a contratação dos serviços de assessoria e consultoria nas áreas administrativa, financeira, contábil e tributária, uma vez que tais atividades são inerentes à gestão pública regular e devem ser desempenhadas por servidores do quadro efetivo, admitidos mediante concurso público.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
MARACÁI	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,8	5,1	5,4	6,0	6,1	6,6	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	6	6	6	6
% Escolas com Lab. Informática.	66,7%	66,7%	66,7%	66,7%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	16,7%	33,3%	16,7%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	33,3%	50,0%	50,0%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	83,3%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,21	12,92	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	54,12	48,71	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	15,71	9,12	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	15,71	9,75	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	116,01	59,45	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.600,41	3.711,03	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,42	9,18	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	88,36	82,98	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	69,11	73,96	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	7,85	8,05	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	18,23	11,47	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,63	1,42	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	C+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-	C+	B Efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento		
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	Baixo nível de C adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C+	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002381/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas Anteriores:

2014 TC-000289/026/14	favorável com recomendações.
2013 TC-001816/026/13	favorável com recomendações.
2012 TC-001748/026/12	desfavorável (reexame não provido) ² .

É o relatório.

m

² **Motivo:** O decreto de desaprovação das contas decorreu da constatação de ter havido compensações de encargos sociais devidos ao INSS, no valor total de R\$ 537.136,45, sem a devida homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002381/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Maracaí reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,10%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07. Da receita proveniente do FUNDEB, **65,77%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito à estrutura das escolas municipais, tendo em vista a inexistência de laboratório de ciências e biblioteca.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a **28,21%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,91%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo (3,75%) situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal e os **encargos sociais** (INSS, PASEP e FGTS) foram devidamente recolhidos.

O Município não possuía **precatórios** no exercício, e sim Requisitórios de Baixa Monta encaminhados por diversas Varas do Trabalho, bem como sentenças judiciais, os quais foram regularmente quitados.

No que diz respeito aos **aspectos contábeis**, o laudo de fiscalização indicou superávits orçamentário e financeiro; resultados econômico e patrimonial positivos, e liquidez para o passivo de curto prazo.

Em relação ao item "Execução Contratual", tendo em conta as justificativas da defesa, relevo a impropriedade apontada, sem prejuízo de advertência ao Município para que cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/1993.

No que se refere à "gestão de pessoal", verifico que o Senhor Prefeito demonstrou ter celebrado "Termo de Ajustamento de Conduta" com o Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de regularizar a situação dos cargos comissionados, devendo seu cumprimento ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Maracaí**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova efetivo planejamento das políticas públicas;
- aperfeiçoe os mecanismos de controle interno, regulamentando-o;
- promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- cumpra rigorosamente a Ordem Cronológica de Pagamentos;
- promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- observe o estrito cumprimento da Lei de Licitações;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.